AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1871682 - RJ (2021/0104216-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTE E TURISMO MACHADO LTDA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO PEREIRA FARO - RJ112417
		JOSEF AZULAY NETO - RJ168848
		DANIEL LITWINCZUK LAMARCA - RJ204630
		VICTOR MARTINS BALDI - RJ210729
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO	:	PAULO VINICIUS M. G. TOSTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO STF. ESTRUTURA DO TERMINAL RODOVIÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Impossibilidade de confrontar nesta via recursal normas de direito local com a legislação federal, porquanto, à luz do disposto no art. 102, III, *d*, da Constituição Federal, é atribuição do Supremo Tribunal Federal o julgamento das causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal (AgInt nos EDcl no REsp 1.816.052/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 18/5/2020; e AgInt no REsp 1.413.421/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 28/6/2016).

2. O Tribunal de origem analisou questão fática, qual seja, a estrutura do terminal rodoviário. Incide no presente caso a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39139866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/11/2023 08:21:27
Código de Controle do Documento: 98b85b2e-3347-44f3-afa2-042ebed9e926

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA39139866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/11/2023 08:21:27
Código de Controle do Documento: 98b85b2e-3347-44f3-afa2-042ebed9e926

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1871682 - RJ (2021/0104216-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTE E TURISMO MACHADO LTDA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO PEREIRA FARO - RJ112417
		JOSEF AZULAY NETO - RJ168848
		DANIEL LITWINCZUK LAMARCA - RJ204630
		VICTOR MARTINS BALDI - RJ210729
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO	:	PAULO VINICIUS M. G. TOSTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO STF. ESTRUTURA DO TERMINAL RODOVIÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Impossibilidade de confrontar nesta via recursal normas de direito local com a legislação federal, porquanto, à luz do disposto no art. 102, III, *d*, da Constituição Federal, é atribuição do Supremo Tribunal Federal o julgamento das causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal (AgInt nos EDcl no REsp 1.816.052/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 18/5/2020; e AgInt no REsp 1.413.421/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 28/6/2016).

2. O Tribunal de origem analisou questão fática, qual seja, a estrutura do terminal rodoviário. Incide no presente caso a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSPORTE E TURISMO MACHADO LTDA contra a decisão proferida pelo Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TERMINAL RODOVIÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ESPECIFICIDADE E DA DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO PARA

Documento eletrônico VDA38902658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2023 15:52:49
Código de Controle do Documento: 155d2c06-19ce-4f3b-b94b-c63f7d30facf

> INSTITUIÇÃO DE TAXAS, POIS OS ARTS. 77 E 79 DO CTN SÃO REPRODUÇÕES DO DISPOSTO NO ART. 145 DA CF. VEDADA A ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. ALÉM DISSO, O JULGADO ESTÁ BASEADO TAMBÉM NA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 755).

Em suas razões recursais (fls. 763/783), a parte agravante sustenta, em síntese, que é evidente a violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil pois não foram sanadas as omissões apontadas no acórdão quanto à "*Referibilidade da Taxa e* [ao] *Princípio da Razoabilidade*" (fl. 768), além da expressa análise dos dispositivos legais e constitucionais apontados; que a "[...] *taxa de prestação de serviço de terminal rodoviário instituída pelo Município de Magé, acaba por violar legislação federal, quais sejam, os artigos 77 e 79, do CTN e também ao artigo 2º da Lei nº 9.784/99*" (fl. 774), visto que "*o embarque e desembarque de passageiros, fato gerador da referida Taxa, se realiza no Terminal Rodoviário, ou em qualquer outro lugar, sem que seja necessária qualquer atuação do Poder Público, muito menos específica e divisível*", (fl. 776) e "*há clara desproporção entre a taxa arrecadada pelo Município de Magé e o custo dos serviços prestados ao sujeito passivo do tributo*" (fl. 780).

É o relatório.

VOTO

Como exposto na decisão agravada, "*inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade*" (fl. 756), e a "*verificação da existência de especificidade e divisibilidade (arts. 77 e 79 do CTN) das taxas em comento não pode ser realizada no âmbito de apreciação do Recurso Especial, uma vez que essas normas infraconstitucionais reproduzem o disposto no art. 145 da CF, cabendo ao STF o seu exame*" (fl. 757).

Acrescento que a violação de lei federal por lei municipal também deve ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES. LOCAL DE INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE DE TELEFONIA MÓVEL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SOB

Documento eletrônico VDA38902658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2023 15:52:49
Código de Controle do Documento: 155d2c06-19ce-4f3b-b94b-c63f7d30facf

FUNDAMENTO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO STJ. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. ART. 102, III, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDADO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

2. No mérito, embora a recorrente alegue violação aos arts. 18, § 2°, e 19, § 2º, da Lei 13.116/2015, a matéria debatida no Recurso Especial possui caráter estritamente constitucional. Isso porque se aduz a impossibilidade de as Leis municipais invadirem a competência da União ao legislar sobre telecomunicações, do que decorreria a ausência de competência municipal relativa à instalação e funcionamento das Estações de Rádio Base.

3. O inconformismo também enseja a contestação de lei local em face de lei federal. Entretanto, o exame dessa questão refoge aos limites do Recurso Especial, haja vista nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição da República, tal tema é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

4. Da mesmo forma, o julgamento da controvérsia exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Leis Municipais 4.978/2002 e 5.055/2002), pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial, conforme a Súmula 280/STF:"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

5. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.816.052/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 18/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. PERIODICIDADE DO RECOLHIMENTO. RAZÕES RECURSAIS BASEADAS EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. As teses recursais desenvolvidas pela recorrente esbarram na impossibilidade de confrontar nesta via recursal normas de direito local (Código Tributário do Município de Recife/PE) com a legislação federal (Decreto-lei 406/68), porquanto a teor do disposto no art. 102, III, 'd', da Constituição Federal, é atribuição do Supremo Tribunal Federal o julgamento das causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.413.421/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 28/6/2016.)

Adiciono que o Tribunal de origem analisou questão fática, qual seja, a estrutura do terminal rodoviário para concluir pela cobrança da taxa no caso concreto:

Desta forma, compulsando os autos, sobretudo as fotos acostadas pelo

Documento eletrônico VDA38902658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2023 15:52:49
Código de Controle do Documento: 155d2c06-19ce-4f3b-b94b-c63f7d30facf

próprio apelante, inobstante a simplicidade do terminal rodoviário, fato é que embora seja um terminal de pequeno porte ou, ainda, que não tenha serviço de pagamento na bilheteria, dentre outros detalhes, tais circunstancias não desfiguram sua funcionalidade como terminal rodoviário.

Assim, a Lei Municipal nº 1.313/97 foi instituída para disponibilizar um espaço para acomodar diversas linhas de ônibus para o embarque e desembarque de passageiros de veículos de transporte coletivo, sendo legítima a cobrança do auto de infração em razão do não recolhimento do tributo previsto nos arts. 259 a 262 da mencionada lei (fl. 440).

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ ("*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Ante o exposto nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38902658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2023 15:52:49
Código de Controle do Documento: 155d2c06-19ce-4f3b-b94b-c63f7d30facf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.871.682 / RJ

Número Registro: 2021/0104216-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0001776-31.2009.8.19.0029 00017763120098190029 00080033220128190029 00100110957950141
202024510860

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTE E TURISMO MACHADO LTDA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO PEREIRA FARO - RJ112417
		JOSEF AZULAY NETO - RJ168848
		DANIEL LITWINCZUK LAMARCA - RJ204630
		VICTOR MARTINS BALDI - RJ210729
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCURADOR	:	PAULO VINICIUS M. G. TOSTES E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTE E TURISMO MACHADO LTDA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO PEREIRA FARO - RJ112417
		JOSEF AZULAY NETO - RJ168848
		DANIEL LITWINCZUK LAMARCA - RJ204630
		VICTOR MARTINS BALDI - RJ210729
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO	:	PAULO VINICIUS M. G. TOSTES E OUTRO(S)

TERMO

Documento eletrônico VDA39126398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:12:44
Código de Controle do Documento: cb99c821-c07f-48c9-bae0-672df2a7908f

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39126398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:12:44
Código de Controle do Documento: cb99c821-c07f-48c9-bae0-672df2a7908f